TC nº 72-000.349.05-00

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de fresagem e recapeamento asfáltico. Precedentes. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 41.073/01.

TCs citados 72-001.850.02-05, 72-003.564.03-20

2.798ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 32/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento do TC 349.05-00, cujo objeto é a análise do Contrato 32/2004, lavrados com base na Ata de Registro de Preços 46/SIS/COGEL/2002, a qual foi analisada no TC 3.564/03-20, tendo sido

acolhida por Acórdão proferido em 5 de maio de 2004. O Ajuste foi celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda., tendo por escopo a prestação de serviços de fresagem e recapeamento asfáltico ao longo da Avenida Itaberaba e Rua Parapuã, no valor de R$ 1.110.588,00 (um milhão, cento e dez mil quinhentos e oitenta e oito reais).

A Coordenadoria V concluiu pela irregularidade dos Contratos, em virtude da inadequação do objeto contratado ao objeto do Estatuto Social da CET, entendendo que a obra contratada não estaria relacionada com a operação do sistema viário, mas sim com a manutenção do pavimento das vias públicas.

Ressaltou, ainda, que "houve impropriedade no prazo apontado na designação da contraparte, o qual deveria esgotar-se em 30.08.2004 (e não em 31.08.2004 como constou)" (folhas 56/59).

Oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo à época por titular o Dr. Paulo Salvador Scaringella, já falecido, apresentou esclarecimentos e, Intimados, os Signatários do Ajuste e Ordenador de Despesas apresentaram defesa, de conteúdos idênticos, sustentando, quanto à inadequação do objeto contratado com o objeto definido no seu Estatuto Social, que a natureza do Contrato diz respeito a ajustes geométricos complementares às ações do Programa Via Livre no local e que visam garantir a segurança e fluidez do trânsito, as quais são obtidas pela correta pavimentação e sinalização, uma vez que viabilizam os deslocamentos de bens, pessoas, mercadorias e serviços da cidade.

Observaram que já houve pronunciamentos das Chefias da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte no TC 1.850.02-05 no sentido de que o Decreto Municipal 41.073/2001 espancou a questão, deixando clara a intenção do Executivo em unir esforços para um programa voltado para o Sistema Municipal de Transportes Coletivos.

Com efeito, entenderam que não se configurava hipótese de delegação de competência, mas sim de execução de atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto 41.703/2001.

Arguiram que a execução do contrato se destinou ao ajuste viário existente no local citado, de forma a mitigar em caráter operacional situação de insegurança provocada pela irregularidade do asfalto já existente (folhas 62/99, 106/111; 112/116).

Em novo exame, a Coordenadoria V considerou sanada a impropriedade antes apontada sobre o prazo na designação da contraparte. Registrou que a Ata de Registro de Preços utilizada era da Coordenadoria Geral de Licitações, sendo seu uso direcionado apenas a ela. Assim, reiterou conclusão pela irregularidade dos Contratos (folhas 120/120 v).

A Assessora Jurídica Opinante acompanhou o entendimento perfilhado pela Coordenadoria V pela irregularidade dos contratos.

Contudo, destacou que no âmbito do TC 1.850.02-05, ainda pendente de julgamento, constavam pareceres favoráveis à tese sustentada pelos Defendentes, emitidos pela Chefia daquela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, recomendando fosse aguardada a decisão do E. Plenário sobre a matéria (folhas 123/126).

A Assessora Jurídica Subchefe anotou que a competência da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para a execução dos serviços necessários à implantação do Programa Via Livre, já fora reconhecida, no âmbito daquela Assessoria, por força das disposições do Decreto Municipal 41.073/2001, nos autos do TC 1.850.02-05, ainda não julgado por este Tribunal. Concluiu que remanesceriam apenas os demais questionamentos, referentes à utilização da Ata de Registro de Preços, inclusive quanto ao prazo, tendo em vista que a própria defesa alega que se trata de contrato de escopo, o que não é compatível com objeto de ata de registro de preços (folha 126).

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, primeiramente, que, diante dos novos pareceres acostados nos autos, em especial o da D. Assessora Jurídica Subchefe, os Signatários do Ajuste, bem como o Ordenador de Despesa, deveriam ser novamente intimados, uma vez que apontada nova questão, qual seja, irregularidade na utilização de Ata de Registro de Preços para a contratação dos serviços de recapeamento asfáltico.

Asseverou, ainda, que a Concorrência 02/SIS/COGEL/2002, que deu origem à Ata de Registro de Preços 46/SIS/COGEL/2002, da qual resultou o presente ajuste, foi acolhida por este Tribunal, conforme decisão nos autos do TC 3.564.03-20. Diante disso, concluiu que a alegada inadequação da Ata de Registro de Preços ao objeto contratado restou superada, haja vista o trânsito em julgado do Acórdão mencionado.

Após, em manifestação conclusiva, o Órgão Fazendário depreendeu que a questão relativa à adequação do objeto contratado ao estatuto social da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET fora reconhecida por força das disposições do Decreto 41.073/2001, que lhe outorgou competência para executar serviços necessários à implantação do Programa Via Livre e que, nesse sentido, os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte extirparam quaisquer dúvidas.

No que concerne à suposta incompatibilidade dos serviços contratados com a Ata de Registro de Preços, reiterou posicionamento anterior no sentido de que a questão se encontrava superada, diante do trânsito em julgado do Acórdão que a julgou regular, opinando, assim, pelo acolhimento do Contrato 32/2004 (folhas 138/139 e 190/191).

Por derradeiro, a Secretaria Geral propugnou pelo acolhimento do ajuste, por entender que o Estatuto Social da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET é o bastante para autorizar a contratação em exame.

Aduziu ser “evidente” que a execução de serviços e obras relacionadas à operação do sistema viário, de modo a melhorar as condições de

trânsito e do tráfego, como está posto nos incisos II e III do artigo 3º do seu Estatuto, não exclui serviços de manutenção asfáltica, que servem à melhor fluidez do trânsito, tanto quanto outros serviços a cargo da Companhia.

Atentou, outrossim, para o termo "relacionadas", constante do dispositivo em comento, cujo significado seria obras e serviços que apresentem ligação ou conexão com o serviço principal a cargo da entidade e não no sentido de inseridas ou enquadradas.

Ponderou, ainda, o entendimento do Assessor Chefe da Assessoria Jurídica desta Corte, no sentido de que o Decreto 41.073/2001 espancou quaisquer dúvidas que pudessem existir sobre a competência da CET.

De igual modo, o parecer do Senhor Secretário Geral, que assentou não se tratar de delegação de atribuições, mas da execução de um programa de atuação administrativa, a que se denominou "Programa Via Livre".

Reiterou, dessa forma, o posicionamento sustentado por aquela unidade, na esteira da manifestação do Senhor Assessor Chefe da Assessoria Jurídica, no sentido da adequação do objeto contratual ao objeto estatutário da empresa.

A respeito da alegada incompatibilidade do objeto contratado com o objeto da Ata de Registro de Preços, entendeu superada a questão ante a decisão deste Tribunal proferida no TC 3.564.03-20, por unanimidade, que acolheu mencionada Ata e o Contrato dela decorrente, para os mesmos serviços de recapeamento asfáltico ora tratados.

Considerou, ao final, regular o contrato em análise, propondo fosse aguardada decisão nos autos dos TC 1.850.02-05, que versa, dentre outros, o assunto aqui tratado, para que não haja decisões conflitantes.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, ressalte-se que a Concorrência 02/02, que originou a Ata de Registro de Preços 46/SIS/COGEL/2002, com base na qual se firmou o presente Contrato, foi julgada regular pelo Plenário, nos autos do TC 3.564/03-20.

Depois de analisadas as justificativas da Companhia de Engenharia de Tráfego, presidida à época por Roberto Salvador Scaringella, falecido em 2013, a Coordenadoria V considerou irregular o contrato em razão da "inadequação do objeto do contrato ao estatuto social da CET, por não serem as obras relacionadas com a operação do sistema viário, mas à manutenção do pavimento das vias públicas".

Contudo, sobre essa questão, como bem salientado pela Assessora Jurídica Subchefe de Controle Externo: “a competência da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para a execução dos serviços necessários à implantação do Programa Via Livre, já foi reconhecida no âmbito daquela Assessoria Jurídica, por força das disposições do Decreto Municipal 41.073/01, nos autos do TC 1.850.02-05”.

No referido TC 1.850/02-05 foram julgados regulares os Editais das Tomadas de Preços 15 a 28, realizadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de reabilitação da camada de revestimento asfáltico, por meio de fresagem e recapeamento dos Corredores Regionais e Corredores do Programa “VIA LIVRE”, com amparo nas manifestações favoráveis da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.

Portanto a competência da Companhia de Engenharia de Tráfego e a adequação do objeto aos fins da Empresa encontram-se superados.

Quanto à utilização da Ata de Registro de Preços, como bem ponderado pela Secretaria Geral: “não se sustenta a alegação de que o objeto do contrato não era compatível com o objeto da ata, ante a decisão desta Corte, por unanimidade, no TC 3.564/03-20, que acolheu a Concorrência 2/02 e o contrato 15/SMSP/Cogel/03, para os mesmos serviços de recapeamento asfáltico aqui tratados. Considero, pois, regular o contrato em análise, propondo o seu acolhimento”.

Diante do exposto, com resguardo nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente e, também em coerência com os votos prolatados nos TCs 346, 347 e 348 de 2005 e TC 1.850/02, JULGO REGULAR o Contrato 32/2004.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.